

## IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ao(a)

Presidente da Comissão de Licitações do Município de Morada Nova-CE

Ref: Tomada de Preços nº: TP-002/2020-SEINFRA

**Objeto:** Contratação de obras e serviços de engenharia para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no Município de Morada Nova, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.

A empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ 22.575.652/0001-97, por intermédio de seu representante legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto na Lei nº 8.666/93, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto nas normas que disciplinam o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **LEGALIDADE E BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

### 1- DOS FATOS

O Município de Morada Nova-CE, publicou o edital de Tomada de Preços nº TP-002/2020-SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de obras e serviços de engenharia para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no Município de Morada Nova, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.

. O certame está previsto para ocorrer no dia 05 de junho de 2020, eis que tempestiva a presente impugnação, visto que o procedimento padece de severos

vícios em seu instrumento convocatório, comprometendo os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e especialmente competitividade.

O item 4.2.5.6 do instrumento requer:

4.2.5.6- Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos:

Carteira de Trabalho Previdência Social-CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho-DRF; Fica de Registro do Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Inicialmente o edital não deixa claro de QUAL profissional está se referindo, se ao responsável técnico ou QUALQUER funcionário, o que pela leitura objetiva (como a lei determina que deve ser) o texto requer a "*comprovação de vínculo de empregatício de **pelo menos 01(um) funcionário registrado***", abrindo margem para que as empresas apresentem o registro de até mesmo um zelador, sem que isso implique em descumprimento do edital.

Mas de certo, o edital INOVA a Lei de Licitações, criando exigência que não possui previsão legal, sendo certo que o edital somente pode exigir aquilo que a Lei 8.666/93 expressamente prever, o que não é o caso de tal obrigatoriedade de registro em CTPS, visto que existem outras formas de contratação também reguladas por Lei, não sendo a CTPS o único meio legal de contratação de um funcionário.

A citada exigência ao ser contraposta com o objeto do certame, extrapolam a razoabilidade daquilo que pode ser exigido para fins de habilitação, devendo ao menos se apresentar justificativa técnica para que se considerasse tal exigência.

Ademais exigir que o a empresa possua em seus quadros de forma PRÉVIA e contratado via CTPS o citado profissional, ocasiona ônus antecipado à licitante, vez que para a simples participação deve proceder com a contratação.

A CTPS requer a necessidade de vínculo empregatício, o qual se confere quando há a ocorrência de 5 requisitos, presentes concomitantemente, sendo eles: 1- trabalho prestado por pessoa física, 2- não eventual, 3- com subordinação, 4- pessoalidade e 5- onerosidade. Ou seja, existirá vínculo empregatício quando o trabalhador (pessoa física) prestar serviço com habitualidade (não eventualidade), mediante salário (onerosidade), sem poder se fazer substituir por outro trabalhador (pessoalidade) e estiver sujeito às ordens do empregador (subordinação).

No casos dos profissionais técnicos da empresa, os engenheiros, estes prestam serviço de forma EVENTUAL, são trabalhadores autônomos, trabalham apenas quando há obra, a depender da complexidade da obra, podem ser responsáveis técnicos de várias empresas, não estando portanto caracterizado o vínculo de emprego, podendo a relação ser regida por simples contrato, como ocorre na grande maioria dos casos.

O combatido item do edital reduz drasticamente o universo de competidores, visto que apenas uma minoria de empresas poderiam participar, estando aquelas que contratam seus profissionais técnicos por simples contrato, prontamente AFASTADAS do certame, em total caracterização de direcionamento do certame, em prejuízo ao princípio da competitividade e economicidade.

Ademais, ainda que a citada exigência, ilegal e sem motivação que a justifique, seja direcionada a QUALQUER servidor da empresa, não há a obrigatoriedade que este possua registro de CTPS, visto que a empresa pode se utilizar LEGALMENTE de instrumentos como a terceirização de mão de obra, que pode ocorrer nas atividades meio de zeladoria, vigilância, ou até mesmo nas atividades fins, a depender do caso, sendo certo que a CTPS NÃO É O ÚNICO MEIO DE DEMONSTRAR O VÍNCULO DOS SERVIDORES DA EMPRESA, NÃO SENDO REQUISITO ESSENCIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Deste modo o edital restringe a competitividade, sendo que **tal matéria já fora amplamente discutida nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça, HAVENDO ENTENDIMENTO PACIFICADO SOBRE O ASSUNTO,** vejamos ao adentrar na matéria de direito:

## 2- DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O edital determina como condição de participação a demonstração de existência de profissional no quadro permanente da empresa o que fere a legalidade, vez que os Tribunais de Contas ao analisarem tal questão se manifestam da seguinte forma:

42. A Comissão Permanente de Licitação exigiu dos licitantes comprovação da aptidão para o objeto e, no subitem seguinte do edital, requereu que os atestados fossem emitidos em nome de profissional vinculado permanentemente à empresa, obrigando a licitante a possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar, o que não é exigido pela Lei de Licitações, cria dificuldades para os licitantes e, ainda, conforme observado pelos técnicos desta Corte que instruíram o presente processo

de fiscalização, resulta 'da miscelânea efetuada dos critérios de habilitação técnico operacional e técnico profissional'. (TCU-ACÓRDÃO 33/2011 - PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas da União segue reforçando o entendimento quanto a ilegalidade de se exigir que a empresa possua profissional em seu quadro permanente para que possa tão somente concorrer ao certame, vejamos:

**Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.. (ACÓRDÃO 2913/2014 - PLENÁRIO Relator WEDER DE OLIVEIRA).**

O Tribunal de Contas da União orienta que uma simples declaração de contratação futura do profissional, caso a empresa se sagre vencedora, é o suficiente para fins de habilitação, devendo a administração:

**Admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (Acórdão nº 498/2013- Plenário TCU).**

**Ora, o edital é de tamanha ilegalidade que chega a RESTRINGIR A RESTRIÇÃO, ao determinar que até mesmo aqueles que possuam CTPS, devem possuir o vínculo a pelo menos 03 (três) meses ao determinar “a**

**informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes”.**

A permanência da exigência estabelecida no diploma editalício restringirá o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia.

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas

expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas, o que é o caso do edital impugnado.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União." (Grifos nossos).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar.

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, tais exigências trazidas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

O caráter competitivo do certame é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. **Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer,** ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla

**competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Por fim, caso o exposto na presente impugnação não tenha possibilitado convencer a administração da ilegalidade em seu edital, segue em anexo, artigos de dois dos maiores e mais respeitados portais de doutrina e jurisprudência de Licitações do Brasil, o "Conlicitação" e "O Licitante", os quais tratam do assunto que está PACIFICADO, no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser encontrados nos links: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/exigencia-de-vinculo-empregaticio-responsavel-tecnico/>; <http://www.olicitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-vinculo-empregaticio/>.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer:

- 1- Seja a presente IMPUGNAÇÃO, conhecida e provida, procedendo com a:
  - 1.1- Retirada integral da exigência do item 4.2.5.6.



- 1.2- Caso assim não entenda que seja considerada a possibilidade do licitante apresentar declaração de contratação futura, nos termos indicados pelo Tribunal de Contas da União.
- 1.3- Caso ainda assim não haja convencimento que possibilite apenas a apresentação de contrato particular de prestação de serviços, sem a necessidade dos demais acessórios como GFIP, dada a inexistência vínculo empregatício e a total inexistência de previsão legal para tal exigência.
- 1.4- Caso a administração mesmo diante de toda a comprovação da ilegalidade de tal item, decida pela sua manutenção, que pelo menos esclareça a qual profissional faz referência, e qual a motivação para tal exigência.
- 1.5- Por fim, proceda com a republicação do certame, com a renovação do prazo, nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93, o qual determina que QUALQUER modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, visto que as alterações implicam claramente em alteração nas condições de participação, ampliando o universo de pretensos competidores.

Morada Nova-CE, 22 de maio de 2020.

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA

CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME

CNPJ 22.575.652/0001-97

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME  
CleZinaldo Saraiva de Almeida  
CPF: 851.323.333-03

(<https://portal.conlicitacao.com.br>)



Portal ConLicitação  
(<https://portal.conlicitacao.com.br/>)

## Exigência de vínculo empregatício do responsável técnico

---



Rodolfo Moura  
Grupo ConLicitação

📅 agosto 27, 2012(<https://portal.conlicitacao.com.br/2012/08/27/>) ⌚ 4:09 pm  
💬 Sem Comentários (<https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/exigencia-de-vinculo-empregaticio-responsavel-tecnico/#respond>)  
🔖 Artigos Jurídicos (<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacoes/artigos-juridicos/>)

---

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

01  
Cleuzildo Soares de Almeida  
CPF: 851.522.333-03

Comissão de Licitação  
Fl. 137  
Moraes Nova - SP

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTITUÇÕES-112  
Cleinaldo Salgueiro de Almeida  
CPF.: 891.522.333-03

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade

...e em caso concreto justificam e encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

Comissão de Licitação  
139  
Maurício Nova - ES

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA No 25** – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

CLEZIVALDO S. DE ALMEIDA CONSTITUÇÕES-112  
Cleivaldo S. Silva de Almeida  
CPF: 657.322.333-03

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

S.M.J, é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo  
Jurídico da ConLicitação



**Rodolfo Moura**

Grupo ConLicitação

**Deixe uma resposta**

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com \*

Comentário



Nome \*

E-mail \*

Site

Publicar comentário

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSULTORES LTDA  
Cleinaldo Saraiva de Almeida  
CPF: 851.322.333-03

Acompanhe nossas últimas atualizações





## Novo Prazo para o Balanço: efeito colateral da Pandemia (<https://portal.conlicitacao.com.br/plantao-coronavirus/novo-prazo-para-o-balanco-efeito-colateral-da-pandemia/>)



A discussão sobre qual o prazo do balanço é antiga e sempre rendeu acalorados debates. Em resumo, bastante simplificado, a opinião diverge se o prazo

LEIA MAIS » ([HTTPS://PORTAL.CONLICITACAO.COM.BR/PLANTAO-CORONAVIRUS/NOVO-PRAZO-PARA-O-BALANCO-EFEITO-COLATERAL-DA-PANDEMIA/](https://portal.conlicitacao.com.br/plantao-coronavirus/novo-prazo-para-o-balanco-efeito-colateral-da-pandemia/))

13 de Maio de 2020 • 42 Comentários

COVID-19 E AS LICITAÇÕES



## Orçamento de Guerra: entenda o que muda e os principais impactos nas licitações (<https://portal.conlicitacao.com.br/plantao-coronavirus/orcamento-de-guerra-entenda-o-que-muda-e-os-principais-impactos-nas-licitacoes/>)

Por se tratar de uma regra constitucional, a prova de regularidade perante a Seguridade Social sempre foi tida como documento imprescindível para participar de licitações

LEIA MAIS » ([HTTPS://PORTAL.CONLICITACAO.COM.BR/PLANTAO-CORONAVIRUS/ORCAMENTO-DE-GUERRA-ENTENDA-O-QUE-MUDA-E-OS-PRINCIPAIS-IMPACTOS-NAS-LICITACOES/](https://portal.conlicitacao.com.br/plantao-coronavirus/orcamento-de-guerra-entenda-o-que-muda-e-os-principais-impactos-nas-licitacoes/))

CLEINALDO S. DE ALMEIDA CONSTITUÇÕES-112  
Cleinaldo S. de Almeida  
CPR: 853.522.333-09



## Novas Regras Nas Contratações Públicas, durante o Estado de Calamidade (MP 961/2020) (<https://portal.conlicitacao.com.br/plantao-coronavirus/covid-19-e-as-licitacoes/novas-regras-nas-contratacoes-publicas-durante-o-estado-de-calamidade-mp-961-2020/>)

Na data de ontem (06/05/2020) uma nova Medida Provisória foi criada pelo Governo Federal, a Medida Provisória nº 961. A MP em questão modifica regras

LEIA MAIS » ([HTTPS://PORTAL.CONLICITACAO.COM.BR/PLANTAO-CORONAVIRUS/COVID-19-E-AS-LICITACOES/NOVAS-REGRAS-NAS-CONTRATACOES-PUBLICAS-DURANTE-O-ESTADO-DE-CALAMIDADE-MP-961-2020/](https://portal.conlicitacao.com.br/plantao-coronavirus/covid-19-e-as-licitacoes/novas-regras-nas-contratacoes-publicas-durante-o-estado-de-calamidade-mp-961-2020/))

Institucional

Conheça o ConLicitação

Cadastro gratuito

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSULTOR  
Cleuzinaldo Saraiva de Almeida  
CPF: 851.322.333-03

Acesse sua conta

Grupo ConLicitação

Instituto Licitar

Juridico ConLicitação

Categorias

Artigos Jurídicos

Dicas Legais

Dúvidas

O que é Licitação?

O que é licitação?

Sobre o Pregão

Informações complementares

Dicas para cadastramento



# Comprovação da capacidade técnico-profissional. Exigência de demonstração de vínculo empregatício. – O Licitante

[licitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-vinculo-empregaticio/](http://licitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-vinculo-empregaticio/)

Dawison BARCELOS



Conforme esclarecido neste artigo, a Lei de Licitações trouxe a possibilidade de a Administração exigir atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.



Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes"**.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação".

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão "quadro permanente" não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.**

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).



Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Jurisprudências relacionadas:**

- **TCU:** Acórdãos 2898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015, todos do Plenário.
- **TCE/SP:** TC nº 001772/010/04 e TC nº 000316/013/08.
- **TCE/MG:** Representação nº 712424/2008.